SBN
Nº 70042830737 (N° CNJ: 0215867-59.2011.8.21.7000)
2011/CRIME

RECEPTAÇÃO DOLOSA E PORTE OU POSSE DE ARMA. INEXISTÊNCIA DA CONSUNÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRAZOS PARA A OCORRÊNCIA DA *ABOLITIO CRIMINIS*. SITUAÇÃO NÃO OCORRIDA NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.
I - Não existe a absorção entre a receptação dolosa e o porte ou posse de arma de fogo. Esta questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Considerando que é aquela Corte quem cabe interpretar a lei federal, os órgãos fracionários de outros tribunais devam seguir sua orientação. Afirmam: "*Esta Corte Superior de Justiça possui orientação no sentido de que os crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo são autônomos e possuem momentos consumativos diversos, não havendo que falar, portanto, em consunção.*"
O Superior Tribunal de Justiça, a Corte responsável pela interpretação da legislação federal, já definiu as datas balizadoras da *abolitio criminis*: "a possibilidade de registro de arma de fogo, de uso permitido, com a consequente *abolitio criminis*, foi até 31 de dezembro de 2009. Para a entrega de arma de fogo, de uso proibido e que não seja registrável, é dizer, que tenha o número de série raspado, o prazo para obter abolitio criminis foi até 23 de outubro de 2005. A partir dessas datas, não há mais exclusão do crime de posse, de modo indistinto, mas extinção da punibilidade, desde que o artefato tenha sido entregue à Polícia Federal"
DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Unânime.

APELAÇÃO CRIME	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
Nº 70042830737 (N° CNJ: 0215867-59.2011.8.21.7000)	COMARCA DE PASSO FUNDO
MINISTÉRIO PÚBLICO	APELANTE-APELADO
PAULO JULIANO TRINDADE NOBRE	APELANTE-APELADO
HERALDO OLIVEIRA DA SILVA	APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo de Paulo e dá-lo ao ministerial, para condenar o apelado Heraldo como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei 10.826,

impondo-lhe as penas de três anos de reclusão, regime fechado, e dez dias-multa no valor unitário mínimo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JULIO CESAR FINGER E DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO**.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2014.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. Decidiu e determinou a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a alegação de consunção entre os crimes de receptação e de porte ilegal de armas, em relação ao primeiro Recorrido, bem como a tese de *abolitio criminis* em relação à posse ilegal de armas imputada ao segundo Recorrido, proceda à análise dos demais argumentos apresentados nas apelações da Defesa e da Acusação." Trata-se, assim, o reexame das questões, para cumprir a decisão citada.

(Esta Câmara adotou o procedimento informatizado, tendo sido atendido o disposto no artigo 613, I, do Código de Processo Penal)

VOTOS

SBN
Nº 70042830737 (N° CNJ: 0215867-59.2011.8.21.7000)
2011/CRIME

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. Quando votei por ocasião do julgamento das apelações do Ministério Público e de Paulo Juliano Trindade Nobre, examinei as duas questões referidas na decisão da Corte Superior, argumentação que ainda se mostra atual, motivo pela qual a reproduzo.

Disse naquela oportunidade que acompanha o ilustre Relator na rejeição da preliminar e manutenção da condenação de Paulo pelo porte ilegal de arma, mas divergia de seu voto, mantendo a condenação daquele apelante pela prática do crime de receptação dolosa e condenando o recorrido Heraldo pelo cometimento do crime de posse ilegal de arma de uso restrito.

A questão de eventual consunção entre os crimes de receptação dolosa de arma de fogo e porte ou posse ilegal da mesma já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que é aquela Corte quem cabe interpretar a lei federal, eu entendo que os órgãos fracionários de outros tribunais devam seguir sua orientação. No caso, ditada da seguinte forma, exemplos:

"... Esta Corte Superior de Justiça possui orientação no sentido de que os crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo são autônomos e possuem momentos consumativos diversos, não havendo que falar, portanto, em consunção. Assim, o réu que porta ilegalmente arma de fogo, cuja origem sabe ou deveria saber ser decorrente de produto de crime, deve responder por ambos os delitos, em concurso material... Ordem denegada" (HC 168171/RS, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, DJe 9.11.2011).

"... Quem adquire arma de fogo, cuja origem sabe ser criminosa, responde por delito contra o patrimônio, no momento em que se apodera da *res*. Posteriormente, se vier a ser flagrado portando a arma, estará incorrendo na infração penal tipificada no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (no qual se protege a incolumidade pública). Portanto, tendo em vista que os crimes em questão possuem objetividade jurídica diversa e momentos consumativos diferentes, não há que se falar em consunção..." (REsp 1133986/RS, Quinta Turma, Relator Jorge Mussi, DJe 31.5.2010).

"... Os crimes de porte ilegal de arma e de receptação do respectivo artefato são autônomos. Assim, o réu que porta ilegalmente arma, cuja origem ele sabe ou deveria saber ser decorrente de produto de crime, deve responder por ambos os delitos, em concurso material..." (HC 55469/RJ, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 8.9.2008).

"A aquisição de arma de fogo com o número de identificação raspado e de conhecida procedência criminosa implica condenação de receptação dolosa. "Não há falar em concurso aparente de normas, uma vez que se trata de crimes completamente autônomos, conforme precedentes desta Egrégia Corte." No caso, afasta-se o princípio da consunção, pois as condutas praticadas pelo agente foram distintas e consumadas em momentos ulteriores" (REsp 716782/RS, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, DJ 7.11.2005).

3. Quanto ao delito de posse ilegal de arma, vali-me da boa análise da prova, feita pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Gilberto Thums, que bem analisou a prova apurada no processo e que demonstrou o cometimento daquele crimes pelo recorrido Heraldo. Afirmou com propriedade:

"Outra questão objeto do recurso Ministerial diz com a absolvição do réu Heraldo dos delitos de posse de arma de fogo de uso restrito e de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

De fato, a polícia ao deslocar-se até a residência do réu Heraldo, a fim de averiguar informação anônima, acabando por abordá-lo ao sair da casa, na posse de droga, oportunidade em que a guarnição avistou atitude suspeita do corréu Paulo, acabando por efetuar revista na residência, localizou um revólver, marca Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, e uma submetralhadora, marca Intratec, modelo Tec-DC9, calibre 9mm Luger, com numeração suprimida e de uso restrito, consoante auto de apreensão de fls. 26/28 e laudos periciais de fls. 306/309.

Essa descrição fática vem narrada por todos os policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Entretanto, o Magistrado *a quo* entendeu que o réu Heraldo não tinha ciência da existência daquelas armas na casa, absolvendo-o (fl. 720v).

De fato a versão do réu Heraldo, em seu interrogatório judicial, é no sentido de que não morava mais naquela residência, indo ao local esporadicamente, sendo que havia emprestado a garagem para os co-denunciados Paulo e Cristina. O réu afirmou, ainda, que os referidos denunciados estavam sendo ameaçados e por isso fez o empréstimo do local. No que se refere a Silvia, disse que estavam separados, tendo feito proposta para que ela ficasse com a casa. Afirmou que nunca teve armas e não sabia da existência de armas no local (fls. 484v/488).

Paulo, inicialmente, na fase policial, confessou ter levado as armas para a casa de Heraldo, afirmando que este e as duas mulheres não tinha conhecimento acerca das armas (fl. 50). Todavia, em juízo, mudou sua versão, passou negar qualquer envolvimento com as armas apreendidas, afirmando que uma delas foi trazida pela polícia. Negou tivesse dispensado uma arma de fogo. Quanto à mudança de depoimento, justificou dizendo que apenas confessou os crimes na polícia para evitar a prisão de Silvia e de Cristina (fl. 484).

Silvia (fls. 489/491) e Cristina (fls. 491v/493) confirmaram o empréstimo da garagem e negaram o conhecimento acerca das arma de fogo.

Porém as negativas dos réus, mormente do apelado, não se mantém, diante dos depoimentos dos policiais, a exemplo de Dionata (fls. 450/455): “Ao

retornar ao local, o outro indivíduo, o qual eu não lembro o nome, acho que é Paulo, fugiu da abordagem, vindo a atirar a arma e fugindo da residência. A situação foi essa, surpreendemos os dois, fizemos buscas, localizamos a arma que ele jogou, localizamos outras duas armas dentro da residência, entre vários outros produtos, que a gente achou que fosse de furto e roubo, aí conduzimos para a delegacia". Narrou que, pelos indícios observados na casa, todos os flagrados moravam lá.

O depoimento da testemunha Ney, policial militar, confirmou que a informação anônima recebida indicava o réu Heraldo como proprietário e residente da casa, que estava dando guarida para um foragido do semiaberto, narrava tráfico, com uso de moto, e a existência de armamento (fls. 455v/459).

Somam-se as declarações do policial Sandro que teve conhecimento sobre a localização de uma submetralhadora e outra arma de fogo na residência do réu. Contou, inclusive, que os colegas afirmaram ter visto o réu Paulo dispensando uma arma de fogo (fls. 459v/461).

Feita esta análise da prova, conclui-se que o réu Heraldo possuía total conhecimento e anuência acerca das armas de fogo apreendidas em sua residência, possuindo, portanto, arma de fogo de uso restrito e arma de fogo com numeração suprimida.

Sobre este ponto recai a discussão quanto ao princípio da alternatividade.

O referido princípio tem aplicação nos crimes de conteúdo múltiplo ou variado ou plurinucleares, que são os que contam com vários verbos como núcleos do tipo penal, como são os casos do arts. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, etc. Tem aplicação prática nas hipóteses em que o sujeito, no mesmo contexto fático, realiza condutas correspondentes a vários verbos, comete um só crime, não vários.

Explica Gomes "..."

Feita esta consideração, verifica-se que pretende o apelante a condenação do réu Heraldo como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (4º fato delituoso), o qual se refere ao revólver Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, bem como nas sanções do art. 16, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (5º fato delituoso), o qual se refere à submetralhadora, calibre 9 mm Luger, com numeração suprimida e de uso restrito, por possuí-las, tê-las em depósito e, quanto a segunda, mantê-la sob sua guarda, no dia 08 de abril de 2010, por volta das 17h30min.

Neste aspecto, parcial razão assiste ao apelante. Trata-se da hipótese de crime único, uma vez que apreendidas armas de uso permitido, com numeração suprimida, e também de uso restrito, igualmente com a numeração suprimida, num mesmo contexto fático, delitos de igual gravidade pois apenados com reclusão de 03 a 06 anos, e multa.

Conclui-se, assim, que a prova dos autos autoriza a condenação do réu Heraldo como incurso nas sanções do art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03."

Sobre a inexistência da *abolitio criminis*, inexistente no caso porque as armas eram de uso restrito ou proibido, venho afirmando em meus votos, o Superior Tribunal de Justiça, a Corte responsável pela interpretação da legislação federal já pacificou o entendimento que não mais se aplica em favor do possuidor de arma de uso proibido ou restrito, a abolição criminal. Exemplos:

"... A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada (grifei). No caso dos autos, os recorridos foram denunciados por possuírem e manterem sob suas guardas armas de fogo e munições de uso restrito, no dia 25 de setembro de 2008, momento em que já não era mais possível a entrega do

armamento sem incorrer em infração legal. Portanto, deve a conduta atribuída aos recorridos ser considerada típica. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, afastada a tese de atipicidade da conduta prevista na Lei 10.826/03, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento das apelações interpostas pelos recorridos" (REsp 1251476, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, DJe 28.5.2012).

"... Incidência da *abolitio criminis* temporária no tocante ao art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 que foi estendido até 31/12/2009, alcançando, todavia, somente os possuidores de arma de fogo e munição de uso permitido. Deve ser considerada típica a conduta praticada pelo paciente em 11.12.2007, caracteriza pelo porte arma de fogo com a numeração raspada, mesmo que esta seja de uso permitido, eis que tal prática é equiparada ao porte de arma de fogo de uso restrito, para fins de reconhecimento da *abolitio criminis* temporária (grifei). Ordem denegada, nos termos do voto do Relator" (HC 230212, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, DJe 14.3.2012).

4. Por entender que Heraldo cometera o delito de posse ilegal de arma de fogo fixei suas penas nos mínimos legais e não vejo motivo para alterar meu entendimento.

5. Assim, nos termos supra, volto a negar provimento ao apelo de Paulo e dá-lo ao ministerial, para condenar o apelado Heraldo como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei 10.826, impondo-lhe as penas de três anos de reclusão, regime fechado, e dez dias-multa no valor unitário mínimo.

SBN
Nº 70042830737 (N° CNJ: 0215867-59.2011.8.21.7000)
2011/CRIME

DES. JULIO CESAR FINGER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Apelação Crime nº 70042830737, Comarca de Passo Fundo: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DE PAULO E DÁ-LO AO MINISTERIAL, PARA CONDENAR O APELADO HERALDO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 16 DA LEI 10.826, IMPONDO-LHE AS PENAS DE TRÊS ANOS DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO, E DEZ DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCIO CESAR SFREDO MONTEIRO